



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

**EMENDA N° - CMMRV 936/2020**  
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

“Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória; e

II - após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão.

(...)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória em seu artigo 10 prevê estabilidade provisória aos empregados que estiverem abrangidos pelos acordos de suspensão ou redução salarial e que tenham recebido o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Sugere-se emenda para restringir a estabilidade ao efetivo período de redução salarial e, para suspensão contratual, mantém-se o período anteriormente previsto na medida provisória, até porque não se fala em rescisão vazia do contrato durante a suspensão contratual.

Isso se deve a tentativa de diferenciar as medidas tomadas pelos empregadores, privilegiando a redução de jornada e salário, além de conferir maior salvaguarda ao empregado que anuir com a suspensão do seu contrato de trabalho, que é mais gravosa que a redução de jornada e salário.

SF/20570.65935-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

**Senador VANDERLAN CARDOSO**  
**PSD/GO**

SF/20570.65935-01